



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 14/11/2018.

ITEM 33

Processo: TC- 2402/026/15

Município: PARANEPANEMA

Prefeito(s): ANTONIO HIROMITI NAKAGAWA

Exercício: 2015.

Requerente(s): ANTONIO HIROMITI NAKAGAWA

Procurador de Contas: RAFAEL NEUBERN DEMACHI COSTA

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-09-17, publicado no D.O.E. de 02-12-17.

Acompanha(m): TC-002402/126/15 (+ ANEXOS).

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de ALTAIR, SR. ANTONIO HIROMITI NAKAGAWA, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2015.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 19 de setembro de 2017, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 02 de dezembro de 2017.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinitivos e Instrutivos da Casa e o MPC, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito, concluíram pelo **NÃO**
PROVIMENTO.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa e o MPC, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2015.

Em que pese os argumentos trazidos, a Origem se limitou a reproduzir o que já foi discutido no Voto, sem trazer nenhum argumento que pudesse alterar o juízo de irregularidade.

A questão é o desequilíbrio muito grande com um déficit enorme e o grande argumento que traz a defesa, tanto aqui como na sustentação, é que no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte isso se resolveu. Quer dizer, no exercício seguinte se recolheu tudo que não tinha que recolher, houve uma redução substancial do déficit.

Acontece que estamos tratando das contas pelo princípio da anualidade, mas esse argumento de que logo no início foram resolvidos todos os problemas de déficit funciona contra. Por que, então, teve um déficit naquele exercício, se rapidamente foi possível resolvê-lo no início do seguinte?

Portanto, mantenho a decisão, uma vez que o desequilíbrio é grande, os números são ruins; 16% de déficit não é uma coisa corriqueira.

Ter resolvido tudo logo no início do ano funciona contra, a meu ver, a situação não mudou de dezembro para janeiro de tal forma que a economia tenha crescido.

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de PARANAPANEMA, **SR. ANTONIO HIROMITI NAKAGAWA**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2015, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS